Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1546/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12209/2013
PROTOCOLO	**:** 1432398
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	**:** MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	**:** MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME.
VALOR	**:** R$ 1.097.882,90
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais e às normas regulamentares, contendo os elementos essenciais.

A execução financeira é irregular em razão da diferença entre o total empenhado e o valor das notas fiscais e das ordens de pagamento, que evidencia infração e enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato nº 079/2013, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. – ME; pela **irregularidade** da execução financeira; com aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mario Alberto Kruger**, responsável à época, por infração à prescrição legal e regulamentar e; concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a formalização do Contrato nº 079/2013 (originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 014/2013) e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. - ME, visando à aquisição de medicamentos e material de consumo hospitalar para serem utilizados na secretaria de saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-10802/2017 (fls. 285-292), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual e pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR.2ªPRC-27441/2017 (fls. 293-295), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual e pela irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório, que originou o instrumento contratual em análise, este já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 6106/2015 (proc. nº 12215/2013) pela regularidade e legalidade.

Quanto à formalização do Contrato nº 079/2013, este foi celebrado entre as partes e formalizado de acordo com as normas legais, contendo os elementos essenciais face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório.

A síntese financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, encontra-se nos seguintes termos:

Nota de Empenho	R$ 1.093.804,90
Comprovantes Fiscais Diferença: (-) R$ 667.242,08	R$ 426.562,82
Pagamentos Diferença: (-) R$ 667.242,08	R$ 426.562,82

De acordo com o demonstrativo acima, verifica-se uma diferença de R$667.242,08 (seiscentos e sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e dois reais e oito centavos) entre o total de empenhos válidos (R$1.093.804,90) e o valor das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamento (R$426.562,82), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios.

A liquidação de despesas não foi totalmente comprovada, pois o Gestor, mesmo intimado, juntou apenas parte da documentação, ficando prejudicada a análise da presente em função da ausência de documentos indispensáveis à verificação da sua regularidade, recomendando-se à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao envio de documentos a este tribunal.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63,§2º, II da Lei nº 4.320/64[1].

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, após a análise da 3º Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 079/2013, tendo como partes o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. – ME, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

II – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual, com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mario Alberto Kruger, responsável à época, portador do CPF nº 105.905.010-20, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.SMSC
SETAC.AP/ARPT/DSSM

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[3] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.